Texto transcrito do original em out. 2023.



# PODER JUDICIÁRIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

## **LEI Nº 14.688, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023**

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica.

# O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, bem como altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### "Lei supressiva de incriminação

| cessando em virt | Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, tude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. |
|------------------|--|
|                  |  |
|                  | "Crimes militares em tempo de paz  |
|                  | Art. 9°  |
|                  |  |
|                  | II   |
|                  | a) por militar da ativa contra militar na mesma situação;  |
| ou reformado ou  | b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva<br>contra civil;  |
|                  |  |
| reformado ou co  | d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou<br>ntra civil;  |



|                   | e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem   |
|-------------------|---|
| administrativa m  | ilitar;   |
|                   |   |
|                   | <i>III</i>  |
|                   |   |
| público das insti | b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor tuições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;  |
|                   |   |
|                   | § 1° (VETADO)   |
| •                 | § 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação s do inciso II do <b>caput</b> deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares adas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no |
|                   |   |
|                   | § 3° (VETADO)   |

"Militares estrangeiros

Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou em estágio em instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou em convenções internacionais." (NR)

### "Equiparação a militar da ativa

Art. 12. O militar da reserva ou reformado, quando empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar." (NR)

#### "Defeito de incorporação ou de matrícula

Art. 14. O defeito do ato de incorporação ou de matrícula não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime." (NR)

#### "Pessoa considerada militar

Art. 22. É militar, para o efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada a instituições militares ou nelas matriculada, para servir em posto ou em graduação ou em regime de sujeição à disciplina militar." (NR)

### "Conceito de superior

- Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar:
- I o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação superiores, conforme a antiguidade, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e de leis das unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares;
- II o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos I e II do **caput** deste artigo é considerado inferior hierárquico para fins de aplicação da lei penal militar." (NR)

"Servidores da Justiça Militar



| Militar os juízes, | Art. 27. Para o efeito da aplicação deste Código, consideram-se servidores da Justiça os servidores públicos e os auxiliares da Justiça Militar." (NR)  |
|--------------------|---|
|                    | "(VETADO)   |
|                    | Art. 31-A. (VETADO)."   |
|                    | "Art. 38  |
| ou há excesso no   | § 2° Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, s atos ou na forma da execução, é punível também o inferior hierárquico." (NR)  |
|                    | "Exclusão de crime  |
|                    | Art. 42.  |
|                    |   |
|                    | Parágrafo único. (VETADO)   |
|                    | "Elementos não constitutivos do crime   |
|                    | Art. 47.  |
|                    | I - a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, quando não conhecida do agente;   |
| ou de quarto, ou   | II - a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, a de oficial de dia, de serviço<br>a de sentinela, vigia ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão." (NR)  |
|                    | "Inimputáveis   |
|                    | Art. 48.  |
|                    | Redução Facultativa da Pena   |
| excluída a imputo  | Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui te a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica abilidade, mas a pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), sem prejuízo et. 113 deste Código." (NR) |
|                    | "Menores  |
| normas estabelec   | Art. 50. O menor de 18 (dezoito) anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às cidas na legislação especial." (NR)  |
|                    | "Coautoria  |
|                    | Art. 53   |
|                    |   |
| estes considerado  | § 5º Quando o crime é cometido por inferiores hierárquicos e um ou mais oficiais, são os cabeças, assim como os inferiores hierárquicos que exercem função de oficial." (NR)  |
|                    | "Circunstâncias agravantes  |
|                    | Art. 70   |
|                    | II  |



|                 | h) contra criança, | pessoa maior | de 60 (sessenta) | anos, p | pessoa enferma, | mulher g | grávida |
|-----------------|--------------------|--------------|------------------|---------|-----------------|----------|---------|
| ou pessoa com d | leficiência;       |              |                  |         |                 |          |         |
|                 |                    |              |                  |         |                 | " (NR    | )       |

### "Cálculo da pena

Art. 77. A pena-base será fixada de acordo com o critério definido no art. 69 deste Código e, em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento de pena.

Parágrafo único. Salvo na aplicação das causas de diminuição e de aumento, a pena não poderá ser fixada aquém do mínimo nem acima do máximo previsto em abstrato para o crime." (NR)

"Concurso material

Art. 79. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se-lhe cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela." (NR)

#### "Concurso formal

Art. 79-A. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) até metade.

§ 1º As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no art. 79 deste Código.

§ 2º Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código."

#### "Crime continuado

Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos §§ 1º e 2º do art. 79-A e do art. 81 deste Código." (NR)

#### "Pressupostos da suspensão

| A                   | t. 84. A execução da pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos pode ser |
|---------------------|--|
| suspensa por 3 (tro | ) a 5 (cinco) anos, no caso de pena de reclusão, e por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, no  |
| caso de pena de de  | nção, desde que:   |

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, autorizem a concessão do benefício.

#### Restrições



§ 1º A suspensão não se estende à pena acessória nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva. § 2º A execução da pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos poderá ser suspensa por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade ou existam razões de saúde que justifiquem a suspensão." (NR) "Revogação obrigatória da suspensão Art. 86. ..... I - é condenado por crime doloso, na Justiça Militar ou na Justiça Comum, por sentença irrecorrível; III - (revogado). Revogação facultativa § 1º A suspensão também pode ser revogada se o condenado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou, se militar, for punido por infração disciplinar considerada grave. ....." (NR) "Penas acessórias Art. 98. ..... ..... V - (VETADO): ..... VII - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, quando tal medida for determinante para salvaguardar os interesses do filho, do tutelado ou do curatelado; ....." (NR) "Perda de posto e patente Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por crimes comuns e militares, e importa a perda das condecorações, desde que submetido o oficial ao julgamento previsto no inciso VI do § 3º do art. 142 da Constituição Federal." (NR) "(VETADO) Art. 102. (VETADO)"

"Perda da função pública

Art. 103. Incorre na perda da função pública o civil:

"Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela

....." (NR)

Art. 105. O condenado por cometimento de crime doloso sujeito a pena de reclusão praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, tutelado ou curatelado poderá, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, ter



decretada a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, enquanto durar a execução da pena ou da medida de segurança imposta em substituição nos termos do art. 113 deste Código.

# Incapacidade provisória

Parágrafo único. Durante o processo para apuração dos crimes descritos no caput deste artigo, poderá o juízo, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, decretar a incapacidade provisória para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela." (NR)

| apacidade provisória para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela." (NR)  |
|---|
| "Imposição de pena acessória  |
| Art. 107. (VETADO)  |
| "Obrigação de reparar o dano  |
| Art. 109  |
|   |
| Perda em favor da Fazenda Pública   |
| II - a perda em favor da Fazenda Pública, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro   |
| " (NR)  |
| "Espécies de medidas de segurança   |
| Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais.   |
| § 1º As medidas de segurança pessoais subdividem-se em:   |
| <ul> <li>I - detentivas: compreendem a internação em estabelecimento de custódia e tratamento<br/>especial de estabelecimento penal;</li> </ul>   |
| II - não detentivas: compreendem o tratamento ambulatorial, a interdição de licença<br>de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares.                |
| § 2º As medidas de segurança patrimoniais compreendem a interdição de<br>ato ou sede de sociedade ou associação e o confisco." (NR)   |
| "Pessoas sujeitas às medidas de segurança   |
| Art. 111  |
| II - aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois)<br>e de outro modo hajam perdido função, posto ou patente ou aos que tenham sido excluídos<br>rmadas; |
| III - aos militares, no caso do art. 48 deste Código;   |
| IV - aos militares, no caso do art. 115 deste Código, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e  |
|   |

# "Estabelecimento de custódia e tratamento

Art. 112. Quando o agente é inimputável, nos termos do art. 48 deste Código, o juiz poderá determinar sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento.

# Prazo de internação



§ 1º A internação ou o tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, observado que o prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

#### Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao término do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

# Desinternação ou liberação condicional

- § 3º A desinternação ou a liberação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.
- § 4º Durante o período previsto no § 3º deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 92 deste Código.
- § 5º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos." (NR)

"Substituição da pena por internação

Art. 113. Na hipótese do parágrafo único do art. 48 deste Código, e se o condenado necessitar de especial tratamento curativo destinado aos inimputáveis, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por internação ou por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do art. 112 deste Código.

....." (NR)

# "Propositura da ação penal

Art. 121. A ação penal é promovida pelo Ministério Público, na forma da lei.

Parágrafo único. Será admitida ação privada, se a ação pública não for intentada no prazo legal." (NR)

# "Dependência de requisição

Art. 122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 deste Código, a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado, observado que, no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça." (NR)

| "Causas extintivas                                      |        |
|---|--------|
| Art. 123  |        |
| II - pela anistia, graça ou indulto;                    |        |
| V - (revogado);   |        |
| VII - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. |        |
| "Espécies de prescrição                                 | (1414) |



Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva ou à executória." (NR)

# "Prescrição da pretensão punitiva

|                   | Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-<br>la pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:                 |
|-------------------|---|
|                   |   |
|                   | VII - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.  |
|                   | Suspensão da prescrição   |
|                   | § 4°  |
| Federal, se estes | III - enquanto pendentes embargos de declaração ou recursos ao Supremo Tribunal forem considerados inadmissíveis.   |
|                   | Interrupção da prescrição § 5°  |
|                   | II - pela sentença condenatória ou acórdão condenatório recorríveis;  |
|                   | III - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e  IV - pela reincidência.   |
|                   | " (NR)  |
|                   | "Motim  |
|                   | Art. 149. Reunirem-se militares:" (NR)  |
|                   | "Organização de grupo para a prática de violência   |
|                   | Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares, com armamento ou material bélico de<br>tar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou      |
|                   | " (NR)  |
|                   | "Omissão de lealdade militar  |
|                   | Art. 151. Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou a revolta de teve notícia ou, se presenciar o ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance |
|                   | " (NR)  |
|                   | "Conspiração  |
| Código:           | Art. 152. Concertarem-se militares para a prática do crime previsto no art. 149 deste   |
|                   | " (NR)  |
|                   | "Aliciação para motim ou revolta  |



| deste Título: | Art. 154. Aliciar militar para a pratica de qualquer dos crimes previstos no Capitulo I" (NR)  |
|---------------|--|
|               | "Incitamento   |
|               | Art. 155   |
| •             | Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar<br>inistração militar, material impresso, manuscrito ou produzido por meio eletrônico,<br>gravado que contenha incitamento à prática dos atos previstos no <b>caput</b> deste artigo." (NR) |
|               | "Publicação ou crítica indevida  |
|               | Art. 166. (VETADO)   |
|               | "Ordem arbitrária de invasão   |
|               | Art. 170   |
|               | Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (NR)  |
|               | "Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia  |
| graduação sup | Art. 171. Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou de erior:  |
|               | " (NR)   |
|               | "Rigor excessivo   |
|               | Art. 174   |
| (NR)          | Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, se o fato não constitui crime mais grave."   |
|               | "Violência contra inferior hierárquico   |
|               | Art. 175. Praticar violência contra inferior hierárquico:  |
|               | Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.  |
|               | " (NR)   |
|               | "Ofensa aviltante a inferior hierárquico   |
| pelo meio emp | Art. 176. Ofender inferior hierárquico, mediante ato de violência que, por natureza ou regado, seja considerado aviltante:   |
|               | Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.  |
|               | " (NR) "Resistência mediante ameaça ou violência   |
|               | Art. 177   |
|               | § 1°-A. Se da resistência resulta morte:   |
|               | Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.  |
|               | Cumulação de penas   |



§ 2º As penas previstas no caput e no § 1º deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência." (NR)

"Retenção indevida

Art 197

| AII.                   | 197  |             |
|------------------------|--|-------------|
| Pend                   | a - detenção, até 6 (seis) meses, se o fato não constitui crime mais grave.  | // (AID)    |
| <br>"Om                | rissão de eficiência da força  | (IVK)       |
| Art.                   | 198  |             |
| Pena                   | a - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano." (NR)  |             |
| "Om                    | sissão de socorro  |             |
| Art.                   | 201  |             |
| Pena                   | a - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (NR)   |             |
| "Exc                   | ercício de comércio por oficial  |             |
| Art.                   | 204  |             |
| Pena                   | a - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (NR)   |             |
| "Ho                    | micídio simples  |             |
| Art.                   | 205  |             |
| <br>Ноп                | nicídio qualificado  | •••••       |
| § 2°                   |  |             |
|                        |  |             |
| integrantes do sistema | - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituiço<br>a prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da fu<br>contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceir | nção ou em  |
|                        | "  | (NR)        |
| "Ho                    | micídio culposo  |             |
| Art.                   | 206  |             |
| Aun                    | nento de pena  | •••••       |
| § 1°                   | A pena é aumentada de 1/3 (um terço):  |             |
| I - se                 | e o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou  | ofício;     |
|                        | se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura o<br>ato ou foge para evitar prisão em flagrante.  | diminuir as |
|                        |  | ··········· |
|                        | O juízo poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração<br>orma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária." (NR)   | o atıngirem |



|                                   | "Provocação direta ou auxílio a suicídio   |
|-----------------------------------|--|
|                                   | Art. 207   |
|                                   | Aumento de pena  |
| por qualquer me                   | § 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, otivo, a resistência moral, a pena é duplicada.  |
|                                   | Provocação indireta ao suicídio  |
| dependência, le                   | § 2º Infligir, desumana e reiteradamente, maus-tratos a alguém, sob sua autoridade ou vando-o, em razão disso, à prática de suicídio:  |
|                                   | Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.  |
|                                   | " (NR)   |
|                                   | "Lesão leve  |
|                                   | Art. 209   |
|                                   | Lesão grave  |
| permanente de 1<br>(trinta) dias: | § 1º Se se produz, dolosamente, aceleração de parto, perigo de vida, debilidade<br>nembro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30  |
| sentido ou funçć                  | § 2° Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro,<br>ão, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade duradoura ou aborto:   |
|                                   | Lesão qualificada pelo resultado   |
|                                   | § 3° Se os resultados previstos nos §§ 1° e 2° deste artigo forem causados culposamente:   |
|                                   | Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.  |
| quis o resultado                  | § 3º-A. Se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não nem assumiu o risco de produzi-lo:  |
|                                   | Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.   |
|                                   | "Lesão culposa   |
|                                   | Art. 210.  |
|                                   |  |
|                                   | Aumento de pena  |
|                                   | § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime resulta da inobservância de regra<br>ssão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura<br>sequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante. |
|                                   | e 20   |



| próprio agente de  | § 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o e forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária." (NR)          |
|--------------------|---|
|                    | "Abandono de pessoa   |
|                    | Art. 212.   |
|                    | Aumento de pena   |
|                    | § 3º As penas cominadas neste artigo são aumentadas de 1/3 (um terço):  |
|                    | I - se o abandono ocorre em lugar ermo;   |
|                    | II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;   |
| com deficiência.'  | III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos, menor de 14 (quatorze) anos ou pessoa '(NR)  |
|                    | "Maus-tratos  |
|                    | Art. 213.   |
| de 14 (quatorze)   | § 3° A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor<br>anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência." (NR)                 |
|                    | "Injúria  |
|                    | Art. 216  |
|                    | § 1° O juízo pode deixar de aplicar a pena:   |
|                    | I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;   |
|                    | II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.   |
|                    | Injúria qualificada   |
| religião, a origen | § 2º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, a cor, a etnia, a n, a orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência: |
|                    | Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos." (NR)   |
|                    | "Disposições comuns   |
|                    | Art. 218.   |
|                    | III - contra militar ou servidor público, em razão das suas funções;  |
| por meio que fac   | IV - na presença de 2 (duas) ou mais pessoas ou de inferior hierárquico do ofendido, ou ilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.                  |
|                    | " (NR)  |
|                    | "Constrangimento ilegal   |
|                    | Art. 222.   |
|                    | Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.  |
|                    | " (NR)  |



|                                      | "Sequestro ou cárcere privado   |
|--------------------------------------|---|
|                                      | Art. 225  |
|                                      | Aumento de pena   |
|                                      | § 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:  |
| (sessenta) anos, 1                   | I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge, companheira do agente, maior de 60 menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência;  |
|                                      | IV - se o crime é praticado com fins libidinosos" (NR)  |
|                                      | "Violação de domicílio  |
|                                      | Art. 226  |
|                                      | Aumento de pena   |
| por servidor púb<br>com abuso de pod |   |
|                                      | "Violação de recato   |
|                                      | Art. 229.   |
|                                      |   |
|                                      | § 1°  |
| informações, dad                     | § $2^{\circ}$ Considera-se processo técnico, para os fins deste artigo, qualquer meio que registre los, imagens ou outros similares, não consentidos pela vítima." (NR)               |
|                                      | "Estupro  |
| carnal ou a prati                    | Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção car ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:                                       |
|                                      | Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.   |
| e maior de 14 (qı                    | § 1º Se da conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) uatorze) anos:   |
|                                      | Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.  |
|                                      | § 2º Se da conduta resulta morte:   |
|                                      | Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.   |
| não tem o necesso                    | § 3° Se a vítima é menor de 14 (quatorze) anos ou, por enfermidade ou deficiência mental,<br>ário discernimento para a prática do ato ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer |

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos." (NR)

"Corrupção de menores



resistência:

|                                       | Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos." (NR)  |
|---------------------------------------|---|
|                                       | "Ato de libidinagem   |
| sujeito à adminis                     | Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique, ato libidinoso em lugar<br>stração militar ou no exercício de função militar:                                  |
|                                       | " (NR)  |
|                                       | "Furto simples  |
|                                       | Art. 240.   |
|                                       | § 5° Se a coisa furtada pertence à Fazenda Pública:   |
| explosivo ou ou<br>instituição milita | § 6°-A. Na mesma pena do § 6° deste artigo incorre quem subtrai arma, munição,<br>tro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a<br>ur.     |
| §§ 1° e 2°, e aos<br>(NR)             | § 7º Aos casos previstos nos §§ 4º e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os casos previstos nos §§ 6º e 6º-A é aplicável a atenuação referida no § 2º deste artigo." |
|                                       | "Furto de uso   |
|                                       | Art. 241  |
|                                       |   |
|                                       | Aumento de pena   |
| embarcação, aer                       | Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se a coisa usada é veículo motorizado, conave ou arma, e de 1/3 (um terço) se é animal de sela ou de tiro." (NR)                    |
|                                       | "Roubo simples  |
|                                       | Art. 242.   |
|                                       | Roubo qualificado<br>§ 2°   |
|                                       |   |
| unidade da Fede                       | VII - se a subtração é de veículo automotor que venha a ser transportado para outra<br>ração ou para o exterior;  |
|                                       | VIII - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;  |
| militar ou que co                     | IX - se a coisa subtraída é arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito ontenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar.                               |
|                                       | " (NR)  |
|                                       | "Extorsão mediante sequestro  |
|                                       | Art. 244.   |
|                                       |   |

Art. 234. Induzir alguém menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:



| facilitando a li | § 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade,<br>bertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)." (NR)  |
|------------------|--|
| juicinium un in  | "Receptação  |
|                  | Art. 254.  |
|                  | § 1°   |
|                  | Receptação qualificada   |
| que contenha s   | § 2º Se a coisa é arma, munição, explosivo ou outro material militar de uso restrito ou inal indicativo de pertencer a instituição militar:  |
|                  | Pena - reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos."(NR)  |
|                  | "Desaparecimento, consunção ou extravio  |
| ou peças de eq   | Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição uipamento de navio, de aeronave ou de outros equipamentos militares:  |
|                  | " (NR)   |
|                  | "Modalidades culposas  |
| -                | Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 deste Código é culposo, a pena é de (seis) meses a 2 (dois) anos e, se dele resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a ao crime culposo contra a pessoa." (NR) |
|                  | "Usura pecuniária  |
|                  | Art. 267   |
|                  |  |
|                  | Aumento de pena  |
| ou por servido   | § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido por superior, por militar r público, em razão da função." (NR)   |
|                  | "Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar   |
|                  | Art. 290   |
| substância ente  | § 3º Na mesma pena incorre o militar que se apresentar para o serviço sob o efeito de orpecente.   |
| cometidas por    | § 4º A pena é aumentada de metade se as condutas descritas no <b>caput</b> deste artigo são militar em serviço.  |
| anos." (NR)      | § 5º Tratando-se de tráfico de drogas, a pena será de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze)  |
|                  | "Receita ilegal  |
|                  |  |

Art. 291. Prescrever o médico ou dentista, ou aviar o farmacêutico receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar ou para entrega a este, ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar sujeitos à administração militar:



|                               | Casos assimilados  |
|-------------------------------|--|
|                               | Parágrafo único  |
| consultório, em g             | I - o militar ou o servidor público que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, em laboratório, em gabinete ou em depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para seja lícito ou regular; |
|                               | "Desacato a servidor público   |
| sujeito à adminis             | Art. 300. Desacatar servidor público no exercício de função ou em razão dela, em lugar   |
|                               | " (NR)   |
|                               | "Peculato  |
|                               | Art. 303   |
|                               |  |
|                               | Peculato-furto   |
|                               | § 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se e lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público.                                  |
|                               | Peculato culposo   |
| ou desvie o dinhe             | § 3º Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia eiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:   |
|                               | "Corrupção passiva   |
| fora da função o<br>vantagem: | Art. 308. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que u antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal  |
| Ü                             | Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.   |
|                               | " (NR)   |
|                               | "Inobservância de lei, regulamento ou instrução  |
|                               | Art. 324.  |
| negligência, dete             | Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e, se por enção de 1 (um) a 2 (dois) anos." (NR)  |
|                               | "Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação   |
|                               | Art. 325   |
| mas desde que o               | Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja servidor público, fato atente contra a administração militar:  |
|                               | " (NR)   |

Página **16** de **18** 



|                                | "Violação de sigilo funcional  |
|--------------------------------|--|
|                                | Art. 326   |
|                                | § 1° Nas mesmas penas incorre quem:  |
| qualquer outr<br>da administra | I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou de<br>a forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados<br>ção militar;   |
|                                | II - se utiliza indevidamente do acesso restrito.  |
|                                | § 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração militar ou a outrem:   |
|                                | Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos." (NR)  |
|                                | "Abuso de confiança ou boa-fé  |
| aposição de v<br>ou qualquer o | Art. 332. Abusar da confiança ou da boa-fé de militar ou de servidor público, em serviço deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou isto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício outro documento que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato a administração ou o serviço militar: |
|                                | " (NR)   |
|                                | "Patrocínio indébito   |
| militar, valene                | Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração do-se da qualidade de servidor público ou de militar:   |
|                                | " (NR)   |
|                                | "Usurpação de função   |
|                                | Art. 335.  |
|                                |  |

Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos." (NR)

#### "Tráfico de influência

Art. 336. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por militar ou por servidor público de local sujeito à administração militar no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

#### Aumento de Pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou ao servidor público." (NR)

"Recusa de função na Justiça Militar

Art. 340. Recusar-se o militar a exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (NR)

"Favorecimento pessoal



|                                    | Art. 350  |
|------------------------------------|---|
|                                    | Diminuição de pena  |
|                                    | § 1º Se ao crime é cominada pena de detenção ou de impedimento:   |
|                                    | " (NR)  |
|                                    | "Exploração de prestígio  |
| em juiz, órgão<br>testemunha, na J | Art. 353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir<br>do Ministério Público, servidor público da Justiça, perito, tradutor, intérprete ou<br>Justiça Militar: |
|                                    | " (NR)  |
| Crimes Hediond                     | Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos os), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:   |
|                                    | "Art. 1°  |
|                                    | Parágrafo único.  |
| Militar), que api                  | VI - os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal<br>resentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei." (NR)                                   |
| 86. caput. inciso                  | Art. 4° Revogam-se os arts. 21; 51; 52; 55, <b>caput</b> , alíneas "f" e "g"; 60; 64; 65; 78; 82; HI: 123, caput, inciso V: 127 e 233 do Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969               |

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

# GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

José Múcio Monteiro Filho
Silvio Luiz de Almeida
Flávio Dino de Castro e Costa
Maria Helena Guarezi
Rui Costa dos Santos
Jorge Rodrigo Araújo Messias Quebra

(Código Penal Militar).

